



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261834/11  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 1792/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Transformação de emprego público em cargo público. Impossibilidade em razão do ordenamento jurídico constitucional.

### I – DO RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Pinhais, acima nominado, na qual questiona este Tribunal a respeito da possibilidade de transformação de empregos públicos em cargos públicos, permitindo-se a alguns servidores, caso queiram, em permanecer ocupando os empregos públicos.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico sob o nº 339/10 – PROGE, que conclui ser possível a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, não sendo permitida aos servidores a opção pelo emprego público, considerando a disposição constitucional que prescreve o regime jurídico único para os organismos integrantes da Administração Pública.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 956/11, remeteu-se o processo à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar. Esta, mediante a informação nº 23/11, esclarece que esta Corte não conheceu de consulta que versava sobre matéria similar, por entender-se tratar de caso concreto. (Acórdão nº 545/06 – Tribunal Pleno).

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 4770/11, no qual aduz que a Adin 2135-4 do Egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do *caput* do art. 39 da Emenda Constitucional nº 19/98. Destarte, ponderou que da edição da referida emenda até a publicação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão do STF, ocorrida em 07 de março de 2008, vigeram os dois regimes e, a partir da citada decisão, se restabeleceu o Regime Jurídico Único.

Com efeito, apresenta em seu opinativo algumas diferenças entre o regime de cargo e emprego público, ponderando ao final inexistir autorização constitucional para a transformação ou migração pretendida, razão pela qual opina pela impossibilidade da transformação dos empregos em cargos públicos, mesmo que por opção aos empregados públicos.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 5174/11, da lavra do ilustre Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, no qual pondera, inicialmente, à luz do art. 37, inciso II da Magna Carta Federal, que: “a despeito de a contratação para o emprego público ter sido precedida de concurso público, não se pode olvidar que o candidato submeteu-se ao certame para a contratação sob o regime celetista, pelo que eventual alteração para o estatutário só pode se dar após nova aprovação em concurso”.

Na sequência de seu arrazoado, apresenta algumas implicações práticas que a seu sentir desaconselham a alteração do regime celetista para o estatutário, tratando do instituto da estabilidade; do impacto sobre o sistema previdenciário com a migração pretendida e dos benefícios inerentes ao regime estatutário.

Por fim, em razão das ponderações articuladas em seu parecer, opina pela impossibilidade de transformação de emprego público, inclusive do Programa Saúde da Família (processo em apenso – 26184-2/11), em cargo público, ainda que fosse concedido o direito de opção ao servidor.

### II – DO VOTO

De todo o exposto, resta claro que o ordenamento jurídico pátrio consigna no art. 37, inciso II da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, considerando-se a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, o regime de emprego possui as suas especificidades e desdobramentos próprios que são distintos do regime estatutário, não se permitindo a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional.

Sendo assim, **VOTO** nos termos apresentados pela Diretoria Jurídica e pelo douto Ministério Público de Contas não ser possível ao consulente transformar os empregos públicos em cargos públicos, mesmo que fosse dado o direito de opção ao agente público.

Cumpre-se frisar que a resposta ora oferecida se aplica a consulta<sup>1</sup> protocolada sob o nº 26184-2/11, em apenso ao presente processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta acompanhando os termos apresentados pela Diretoria Jurídica e douto Ministério Público de Contas, que diz não ser possível ao consulente transformar os empregos públicos em cargos públicos, mesmo que fosse dado o direito de opção ao agente público, frisando-se que a resposta ora oferecida se aplica a consulta<sup>2</sup> protocolada sob o nº 26184-2/11, em apenso ao presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

---

<sup>1</sup> Possibilidade de transformação de empregos públicos do programa da saúde da família em cargos públicos.

<sup>2</sup> Possibilidade de transformação de empregos públicos do programa da saúde da família em cargos públicos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011 – Sessão nº 33.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro-Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

CÓPIA